SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3042217 - DF (2025/0344971-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	RENATO GUSTAVO ALVES COELHO
ADVOGADOS	:	GISELA PEREIRA DE SOUZA MELO - GO019718
		PEDRO HENRIQUE COÊLHO DE FARIA LIMA - DF050500
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	ZÉLIO MAIA DA ROCHA - DF009314

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. VPNI JUDICIAL. ABSORÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

2. O Tribunal Distrital deixou clara a conclusão de que não há direito adquirido a regime jurídico remuneratório, tese já suficiente para afastar a pretensão recursal.

3. Não há direito líquido e certo à manutenção da VPNI percebida pelo impetrante após a implementação das parcelas do reajuste da remuneração dos servidores públicos distritais introduzido pela Lei Distrital n. 7.253/2023.

4. O apelo nobre não se presta a reexame da aplicação de normas distritais, tratando-se as instâncias ordinárias do juízo soberano para sua regular aplicação.

5. Para aferição de efetivo decesso remuneratório, mister a reanálise de fatos e provas, insuscetível em sede de apelo nobre (Súmula n. 7/STJ).

6. Agravo interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59051978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:20
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 6b7b6d86-2322-4e9d-97c8-35c9c9e67f7e

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59051978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:20
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 6b7b6d86-2322-4e9d-97c8-35c9c9e67f7e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3042217 - DF (2025/0344971-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	RENATO GUSTAVO ALVES COELHO
ADVOGADOS	:	GISELA PEREIRA DE SOUZA MELO - GO019718
		PEDRO HENRIQUE COÊLHO DE FARIA LIMA - DF050500
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	ZÉLIO MAIA DA ROCHA - DF009314

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. VPNI JUDICIAL. ABSORÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

2. O Tribunal Distrital deixou clara a conclusão de que não há direito adquirido a regime jurídico remuneratório, tese já suficiente para afastar a pretensão recursal.

3. Não há direito líquido e certo à manutenção da VPNI percebida pelo impetrante após a implementação das parcelas do reajuste da remuneração dos servidores públicos distritais introduzido pela Lei Distrital n. 7.253/2023.

4. O apelo nobre não se presta a reexame da aplicação de normas distritais, tratando-se as instâncias ordinárias do juízo soberano para sua regular aplicação.

5. Para aferição de efetivo decesso remuneratório, mister a reanálise de fatos e provas, insuscetível em sede de apelo nobre (Súmula n. 7/STJ).

6. Agravo interno conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno oposto por RENATO GUSTAVO ALVES COELHO contra decisão de minha lavra ementada nestes termos (fls. 447-453):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. VPNI JUDICIAL. ABSORÇÃO. NEGATIVA

Documento eletrônico VDA58765373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:07:01
Código de Controle do Documento: 10870928-785e-4919-9b84-cbd90206575a

DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Alega a parte agravante que a decisão agravada violou dever de fundamentação, foi omissa em virtude da origem judicial da VPNI discutida nos autos, quanto à lei distrital de regência, quanto à diferenciação entre recomposição inflacionária e aumento real, além de ter havido decesso remuneratório em desfavor do Agravante.

Foi apresentada impugnação pela parte agravada às fls. 472-473.

É o relatório.

VOTO

O Agravante argumenta desacerto da decisão agravada.

Todavia, a decisão agravada deve ser mantida.

Primeiramente, a respeito de vícios de fundamentação, novamente reprise-se o o que já consta da decisão agravada:

> De início, ressalto que o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, o Tribunal se manifestou sobre todos os a quo , adotando argumentação concreta e que aspectos importantes ao deslinde do feito satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.
>
> Aliás, consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.
>
> Como se sabe, "[a] omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar" (AgInt nos E Dcl no relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado emR Esp n. 2.124.369/RJ, D Je de .7/10/2024, 9/10/2024).
>
> Com efeito, "[n]ão configura ofensa ao do o fato de o art. 1.022 CPC/2015 Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AR Esp n. 2.448.701/ SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em D Je de 19/8/2024, 2/9/2024; sem grifos no original).
>
> Vale dizer: "o órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão" (AgInt no relator Ministro Francisco Falcão, Segunda R Esp n. 2.018.125/ SC, Turma, julgado em 12/9/2024, DJe de 10/9/2024)

Portanto, a questão posta para análise foi devidamente apreciada, não havendo qualquer omissão relevante.

No que pertine à postulação de aquisição do direito à percepção de VPNI, houve expressa consignação na decisão agravada, referendando conclusão levada a efeito na Corte Distrital:

Documento eletrônico VDA58765373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:07:01
Código de Controle do Documento: 10870928-785e-4919-9b84-cbd90206575a

> Não há, portanto, direito líquido e certo à manutenção da VPNI percebida pelo impetrante após a implementação das parcelas do reajuste da remuneração dos servidores públicos distritais introduzido pela Lei Distrital n. 7.253/2023.

Além disso, no que pertine à análise de normas distritais, igualmente ficou assentado na decisão agravada:

> Por fim, quanto à discussão a respeito de interpretação de normas distritais, o apelo nobre não se presta a reexame da causa sob tal enfoque, tratando-se as Instâncias Ordinárias do juízo soberano para sua regular aplicação.

Por derradeiro, quanto ao suposto decesso remuneratório provocado em desfavor do Agravante, o acórdão proferido pela Corte de origem somente poderia ser modificado mediante o revolvimento fático-probatório da causa, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula n. 7 do STJ. Como se sabe, é pacífico, nesta Casa, a compreensão de que "a análise em torno da necessidade de dilação probatória ou existência de prova pré-constituída é inviável nesta instância superior, por demandar reapreciação do conjunto fático nos termos da Súmula 7/STJ" (AgRg no relator Ministro Humberto Martins, Súmula n. 7/STJ AREsp n. 841.849/SP, Segunda Turma, julgado em 3/5/2016, DJe de 9/5/2016.)

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte, além dos julgados já citados na decisão agravada, sem destaques no original:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MUNICIPAL. REMUNERAÇÃO. CONVERSÃO EM URV. LEI 8.880/1994. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DECRÉSCIMO REMUNERATÓRIO. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. PRECEDENTES.
>
> 1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária com pedido de obrigação de fazer e de pagar a diferença de 12,03% sobre os vencimentos e seus reflexos apurados em favor da parte recorrente que seguiram os critérios da metodologia de conversão em URV, no dia 1º de março de 1994, nos termos do art. 22 da Lei 8.880/1994 e do Decreto 1.066/1994.
>
> 2. Preliminarmente, não conheço do Recurso Especial em relação à suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de afronta à competência reservada ao Supremo Tribunal Federal na matéria.
>
> 3. Constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007.
>
> 4. Consoante se depreende do Acórdão vergastado, os fundamentos legais que lastrearam o Recurso Especial destinados a assegurar o direito ao reajuste remuneratório da parte recorrente repousam eminentemente na verificação da

Documento eletrônico VDA58765373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:07:01
Código de Controle do Documento: 10870928-785e-4919-9b84-cbd90206575a

legislação Municipal. Portanto, o aprofundamento de tal questão demanda reexame de direito local, o que se mostra obstado em Recurso Especial, aplicando-se por analogia a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal nos seguintes termos: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". A propósito: AgInt no AREsp 650.815/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 3/10/2017, DJe 19/2/2018; AgInt no AREsp 1.137.125/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/2/2018, DJe 21/2/2018.

5. Doutro modo, o Acórdão recorrido apresenta detalhadamente as razões que o levaram a não reconhecer o direito subjetivo postulado, tendo como um dos argumentos não haver a parte recorrente demonstrado o decréscimo remuneratório por força do advento da Lei 8.880/94. É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo Acórdão recorrido. Incide a Súmula 7/STJ. Nesse sentido: REsp 1.703.167/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 19/12/2017; AgInt no AREsp 1.080.715/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/6/2017, DJe 19/6/2017; AgInt no REsp 1.597.214/RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 23/5/2017, DJe 29/5/2017.

6. Não se aplica, no caso concreto, o precedente firmado pelo STJ no REsp 1.101.726-SP, considerando que a própria jurisprudência do Tribunal decidiu a matéria de forma contrária aos interesses da parte recorrente. Vejamos: REsp 1.047.686/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/10/2009, DJe 20/10/2009; REsp 970.217/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/10/2009, DJe 20/10/2009.

7. Recurso Especial conhecido em parte para, nessa parte, negar-lhe provimento.

(REsp n. 1.685.855/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 23/11/2018 - sem grifos no original).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PRINCÍPIO INAFASTÁVEL DA ESFERA DO SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO AO VALOR NOMINAL DO VENCIMENTO. DECESSO REMUNERATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ.

1. Na esteira do entendimento do Excelso Pretório, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o valor nominal de seu vencimento.

2. Ao contrário do que afirma a parte agravante, não restou demonstrado o decesso remuneratório com o novo regime instituído pela administração pública, sendo certo que tal análise é vedada pelo Enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 880.009/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 24/8/2010, DJe de 13/9/2010 - sem grifos no original).

Portanto, o agravo não merece ser provido.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58765373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:07:01
Código de Controle do Documento: 10870928-785e-4919-9b84-cbd90206575a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.042.217 / DF

Número Registro: 2025/0344971-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07088256020238070018 708825602023807001 8

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RENATO GUSTAVO ALVES COELHO
ADVOGADOS	: GISELA PEREIRA DE SOUZA MELO - GO019718
	PEDRO HENRIQUE COÊLHO DE FARIA LIMA - DF050500
AGRAVADO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA - DF009314

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA / QUINTOS E DÉCIMOS / VPNI

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: RENATO GUSTAVO ALVES COELHO
ADVOGADOS	: GISELA PEREIRA DE SOUZA MELO - GO019718
	PEDRO HENRIQUE COÊLHO DE FARIA LIMA - DF050500
AGRAVADO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA - DF009314

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59019749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:36:37
Código de Controle do Documento: c9f120d7-f22c-495b-a4b1-ed28c7822e89

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59019749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:36:37
Código de Controle do Documento: c9f120d7-f22c-495b-a4b1-ed28c7822e89